**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13985/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Objeto:** análise do Pregão Presencial n° 2.14.012/2019, cujo objeto era contratação de empresa especializada em modernização e eficientização energética, com fornecimento e manutenção de luminárias em LED, instaladas em tubos galvanizados e implantação de usina de energia solar, no município de Campina Grande.

**Responsável:** Geraldo Nobre Cavalcanti (Gestor)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº. 2.14.012/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED E IMPLANTAÇÃO DE USINA DE ENERGIA SOLAR - CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

# ACÓRDÃO AC2-TC 00110/21

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial n° 2.14.012/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em modernização e eficientização energética, com fornecimento e manutenção de luminárias em LED, instaladas em tubos galvanizados e implantação de usina de energia solar, no município de Campina Grande.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, para análise do referido edital e de denúncia alusiva ao tema, encaminhada a este Tribunal através do Documento TC 45601/19, sendo emitido o relatório técnico de fls. 508/521, concluindo pela procedência dos seguintes fatos denunciados, em resumo:

1. Aglutinação indevida dos objetos licitados em um único lote;
2. Inviabilidade da contratação de obra de engenharia pela modalidade pregão, vez que o objeto foge da definição de serviço comum;
3. Forma de remuneração da contratada análoga à financiamento, incompatível com a modalidade pregão e análogo ao sistema de remuneração de capital em contratações de parcerias público-privadas (ppp);
4. Impossibilidade de pré-fixar parcela destinada à custos indiretos (BDI) ao longo do contrato
5. Ausência de previsibilidade legal em exigência da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista pela prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. alvará de funcionamento.

A unidade técnica também entendeu ser aplicável a concessão de uma medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrava, uma vez presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

O gestor foi notificado para se pronunciar a respeito dos apontamentos da Auditoria e apresentou defesa por meio do Documento TC 60626/19, fls. 540/544, dando conta do cancelamento do aludido certame.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13985/19**

A defesa foi encaminhada à Auditoria, juntamente com a petição protocolada por um consórcio de empresas que pleiteavam a continuidade do procedimento licitatório (Documento TC . 63188/19).

A Auditoria elaborou relatório de fls. 587/590, sugerindo em virtude dos fatos, o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que após tomar ciência das falhas apontadas pela unidade de instrução, decidiu a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande em cancelar o Pregão Presencial n° 2.14.012/2019, cujo objeto era contratação de empresa especializada em modernização e eficientização energética, com fornecimento e manutenção de luminárias em LED, instaladas em tubos galvanizados e implantação de usina de energia solar, em razão da perda de objeto do presente processo, o Relator propõe:

I. ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13985/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. ARQUIVAR o presente processo, em razão da perda do objeto.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO